



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPOS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MIRELLA OLIVEIRA BARBOZA**

**IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS: HIPÓTESES DE INSTITUIÇÃO  
NO BRASIL E COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2023**

MIRELLA OLIVEIRA BARBOZA

**IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS: HIPÓTESES DE INSTITUIÇÃO  
NO BRASIL E COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Departamento do Curso De  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Graduada em Direito.

**Área de concentração:** Direito Tributário

**Orientador:** Prof. Harisson Alexandre Targino

Campina Grande – PB  
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B239i Barboza, Mirella Oliveira.  
Impostos sobre grandes fortunas [manuscrito] : hipóteses de instituição no Brasil e combate à desigualdade social / Mirella Oliveira Barboza. - 2023.  
18 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.  
"Orientação : Prof. Me. Harrison Alexandre Targino, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "  
1. Impostos . 2. Sistema tributário . 3. Desigualdade social  
. I. Título  
  
21. ed. CDD 343.04

MIRELLA OLIVEIRA BARBOZA

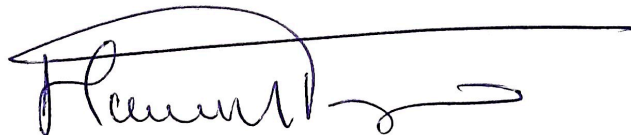
**IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS: HIPÓTESES DE INSTITUIÇÃO  
NO BRASIL E COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Departamento do Curso De  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Graduada em Direito.

**Área de concentração:** Direito Tributário

Aprovada em: 19/06/2023.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Harrison Alexandre Targino (orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO E DESIGUALDADE SOCIAL</b> .....	<b>8</b>
<b>3.1</b>	<b>Das falhas tributárias que atuam diretamente na desigualdade brasileira</b> .....	<b>9</b>
<b>3.2</b>	<b>Desafios da implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas</b> .....	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>17</b>
	<u>REFERÊNCIAS</u> .....	<b>17</b>
	<u>AGRADECIMENTOS</u> .....	<b>19</b>

# IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS: HIPÓTESES DE INSTITUIÇÃO NO BRASIL E COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL

## TAXES ON LARGE WEALTH: HYPOTHESIS FOR INSTITUTION IN BRAZIL AND COMBATING SOCIAL INEQUALITY

Mirella Oliveira Barboza

### RESUMO

Esta pesquisa apresenta um estudo sobre as hipóteses de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) na legislação brasileira. Temos como objetivo principal analisar se a instituição do referido imposto é meio viável para o combate à desigualdade social e quais seriam os possíveis impactos econômicos causados pela alusiva medida. Para tanto, avaliaremos como se deu tal instituição em outros países e se os mesmos lograram êxito em seus objetivos, dentre eles: a conquista da justiça social e distributiva (combate à desigualdade social). O IGF está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII, a competência para sua instituição é atribuída à União, mediante Lei Complementar. Entretanto, até então, não houve a regulamentação do referido tributo. O método utilizado foi a “pesquisa descritiva”, as fontes utilizadas foram: a Constituição, o Código Tributário Nacional (CTN), além de doutrinas sobre direito tributário, artigos e estudos científicos. Feita a mencionada análise foi possível identificar que a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas pode dar causa as seguintes consequências: o estímulo a fuga de capital; o desencorajamento de investimentos estrangeiros; custo/benefício deficitário, entre outros graves problemas que podem colocar em risco a economia de um país, principalmente aquelas frágeis como a atual economia brasileira. Desta forma, chegamos à conclusão de que temos melhores recursos (tributos) para atuar no alcance da justiça social e no combate à desigualdade social sem causar grandes danos ou desgastes.

**Palavras-Chave:** Imposto sobre Grandes Fortunas; Sistema Tributário; Desigualdade Social.

### ABSTRACT

This research presents a study on the hypotheses of the institution of the Tax on Large Fortunes (IGF) in Brazilian legislation. Our main objective is to analyze whether the institution of said tax is a viable means of combating social inequality and what would be the possible economic impacts caused by the allusive measure. To do so, we will evaluate how such an institution took place in other countries and whether they were successful in their objectives, among them: the achievement of social and distributive justice (combating social inequality). The IGF is foreseen in the Federal Constitution of 1988, in its article 153, item VII, the competence for its institution is attributed to the Union, by means of Complementary Law. However, until then, there was no regulation of said tax. The method used was "descriptive research", the sources used were: the Constitution, the National Tax Code (CTN), in addition to doctrines on tax law, articles and scientific studies. After the mentioned analysis, it was possible to identify that the institution of the Tax on Large Fortunes can cause the following consequences: the stimulus to capital flight; the discouragement of foreign investment; cost/benefit deficit, among other serious problems that can put a country's economy at risk, especially fragile ones like the current Brazilian economy. In this way, we come to the conclusion that we have better resources (taxes) to work towards achieving social justice and combating social inequality without causing major damage or wear and tear.

**Keywords:** Tax on Large Fortunes; Tax system; Social inequality.

## 1 INTRODUÇÃO

As turbulentas eleições presidenciais do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) trouxeram à baila vários temas de ampla relevância nacional, dentre eles, um que sempre figurou como alvo de discussões pela sua natureza polêmica, qual seja: a possibilidade da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil.

Na verdade, é muito comum que em tempos de instabilidade econômica, o IGF seja apontado como uma possível solução para: a) resolver os problemas que assolam o governo em situações de emergência ou calamidade pública; b) atuar no combate à pobreza; ou c) diminuir a desigualdade social há muito existente – um grande calo no pé, no que diz respeito ao desenvolvimento de vários países –, não só do Brasil.

De acordo com o art. 153, inc. VII da nossa Carta Magna a instituição do IGF é de competência da União, que deve proceder a respectiva regulamentação através de Lei Complementar. Não obstante ao mandamento constitucional, até o presente momento não houve qualquer normatização neste sentido, os possíveis motivos para a presente negligência governamental são diversos.

Embora a Constituição em seu artigo 3º tenha constituído como um dos objetivos fundamentais da república a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (PNUD), o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. A situação piora quando entendemos que o nosso sistema tributário, atualmente, figura entre os principais fomentadores desta desigualdade.

Visando abordar a problemática sobre a atual possibilidade de instituição do IGF para o combate à desigualdade social nos perguntamos: o Imposto sobre Grandes Fortunas é mesmo a melhor alternativa que temos para enfrentar a desigualdade social latente? Quais as consequências de uma possível implementação do referido tributo no Brasil? Há formas mais inteligentes de tributação que sejam eficazes no alcance da justiça social? Estas são as perguntas que pretendemos responder neste estudo.

Ante o exposto, este trabalho justifica-se pela importância do estudo da implementação do IGF tanto para o direito tributário; servindo para estabelecer um consenso ou formular teoria sobre a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas em nosso país; quanto para análise dos possíveis impactos na esfera política, econômica e social. Desta forma, esta pesquisa poderá ser utilizada como medida preventiva, ou seja, para que avalie os impactos antes da instituição de tais medidas.

Considerando os objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho será a “pesquisa descritiva”, na qual a autora pretende esclarecer um assunto que já é debatido nacional e internacionalmente apresentando o tema sob uma nova leitura, qual seja; a relação entre IGF e a possível redução da desigualdade social no Brasil.

Além disto, pretende-se estudar a utilização de outros impostos considerados por opositores da implementação do IGF como alternativas “mais inteligentes” de arrecadação, são elas: a) a compilação dos impostos sobre o consumo (deixando apenas o IPI, taxando produtos e serviços específicos) e a consequente diminuição da sua alíquota, além do aumento progressivo das alíquotas do Imposto sobre Transmissão causa Mortis e Doação (ITCMD), isentando as heranças e doações de menor valor.

As fontes de pesquisa utilizadas foram fontes primárias e secundárias. Como fonte primária temos a CF/88 que institui o IGF e o Código Tributário Nacional; como fonte secundária temos os livros, artigos, projetos de lei e publicações em revistas e sites oficiais. Os principais autores que contribuíram com este trabalho foram: Philip Kotler (2015), Regina Helena Costa (2019), Roberto Caparroz (2019), Thiago Mafra Tancredo (2021) e Thomas Piketty (2014).

A abordagem será quali-quantitativa, ou seja, utilizaremos dados estatísticos e subjetivos, que abordam comportamentos e motivações, repassados através da crítica do autor. Por fim, também faremos uma análise hipotética-dedutiva, ou seja, analisaremos a possibilidade de instituição do IGF e suas possíveis resoluções através de hipóteses que têm grande probabilidade de solucioná-lo.

## 2 TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado “*ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*” (DALLARI, 2011, p.105), é capaz de exercer direitos e contrair obrigações. Dentre as obrigações do Estado está o poder-dever de tributar.

Segundo Regina Helena (2019, p.37)

A instituição de tributos é atividade típica do estado, indelegável e exercida mediante lei, em sentido formal e material (art. 150, I, CR). Já a arrecadação e a fiscalização tributárias constituem competências administrativas e, portanto, passíveis de delegação a pessoas do direito público ou privado (art. 8º, CTN).

[...]

Como sabido, a prestação de serviços públicos e a manutenção do patrimônio coletivo implicam elevados gastos, daí porque o Estado, como regra, não pode prescindir de exigir dos seus administrados prestações de caráter compulsório qualificadas como tributos.

Observando os ditames da Constituição Federal, consideremos o disposto em seu art. 6º: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”. O art. 5º da mesma ainda diz: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” [...].

Estes preceitos, expressos pela nossa Carta Magna, são uma adição muito importante, na medida em que criam uma obrigação para o Estado, qual seja: oferecer todos estes serviços públicos de: saúde, educação, assistência, dentro outros que são imprescindíveis a manutenção de uma vida digna, mesmo para aqueles que não podem pagar por isto.

Criada a obrigação de prestação de serviços para o Estado, cria-se também os meios necessários para cumpri-las. Isto porque o Princípio Constitucional dos Meios Implícitos diz: concedida a obrigação, também há de ser conferido, implicitamente, os meios necessários. Logo, surge daí a maior necessidade que o Estado tem de auferir recursos.

Segundo dados obtidos através do Portal de Transparência, em 2022 os gastos com educação, saúde e previdência social importaram em 72,12% do total da receita obtida.

De acordo com os dados constantes do *Relatório Resumido de Execução Orçamentária da União*, só no ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) foram gastos: R\$ 84 bilhões em educação; R\$ 151,9 bilhões em serviços públicos de saúde e R\$1,391 trilhão no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Como vimos, no art. 6º da CRFB/88, educação, saúde e previdência são apenas uma parte dos direitos a serem garantidos pelo Estado.

Com base nisto, devemos ressaltar que a supressão feita pelo Estado de parcela do patrimônio privado do contribuinte, surge, como dito anteriormente, da necessidade de garantir a todos os sujeitos, independentemente de sua classe social, o mínimo necessário para viver. Neste sentido, o Direito tributário vem seguindo ao longo dos últimos anos, um viés cada vez mais humanista, vejamos:

Consideramos importante remarcar que a compreensão do Direito Tributário, cada vez mais, está voltada à preocupação concernente à adequação da tributação ao exercício



de direitos fundamentais. De fato, universalmente vem se afirmando uma visão humanista da tributação, a destacar que esta atividade estatal não busca apenas gerar recursos para o custeio de serviços públicos mas, igualmente, o assecuramento do exercício de direitos públicos subjetivos.

Assim é que a tributação constitui instrumento para atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consubstanciados na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais; bem como na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, I a IV, CR). (COSTA, 2019, p. 38).

Portanto, embora haja na interação entre o cumprimento dos direitos fundamentais (como por exemplo; liberdade e propriedade privada) e a imposição de tributos pelo Estado um conflito aparente, devemos lembrar que o exercício dos direitos fundamentais acima descritos só podem ser possíveis com a receita oriunda da tributação. Logo, ser contribuinte também é um ato de cidadania.

### **3 SISTEMA TRIBUTÁRIO E DESIGUALDADE SOCIAL**

*“Nosso atual sistema tributário, além de ser extremamente complexo, não gera igualdade material.”*

IPEA – 2018

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º incisos II e III, determina como objetivos fundamentais da República: “garantir o desenvolvimento nacional”; e “erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, respectivamente.

Apesar deste mandamento, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo e o sistema tributário nacional contribui de forma significativa para esse fenômeno. Ocorre que, no Brasil, além de termos um sistema altamente complexo, há uma grande concentração de carga tributária sobre o consumo em detrimento do patrimônio.

De acordo com Larissa Friedrich (IPEA, 2018, p.79)

Há muitos anos, o Brasil é considerado um dos países mais desiguais do mundo. É incontestável a necessidade de redistribuição de renda no país. O direito, como instrumento de realização de justiça e aperfeiçoamento da sociedade, possui papel vital para que os objetivos fundamentais esculpidos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) se tornem realidade.

A legislação tributária tem papel primordial para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano – PNUD, publicou em 2022, o seu mais recente relatório, no qual calcula o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que mede a oferta de serviços de saúde, educação e previdência, ou seja, verifica o padrão de vida dos habitantes de determinados países, dentre eles o Brasil. No relatório o PNUD aponta uma queda do IDH brasileiro. Em 2020 estávamos na posição 86ª em 2021 caímos para 87ª.

A queda no ranking do IDH é reflexo de várias adversidades. O desequilíbrio da nossa estrutura social é percebido desde o Brasil Colonial e se deve: a influência da corte portuguesa;

à escravidão (que é reverberada até hoje através do racismo estrutural tão evidente e enraizado), ao alto índice de posse de terra pelo padrão latifundiário e por fim, ao nosso sistema tributário. Este último é o ponto que nos interessa e será utilizado como objeto de estudo.

Como dito, o sistema tributário nacional tem um grande papel no que concerne à redistribuição da riqueza. Afinal, nossa legislação tributária em sua integralidade deve estar em conformidade com as determinações constitucionais e os princípios que a norteiam. Entretanto, infelizmente, não é o que ocorre com o nosso código tributário, uma vez que o próprio apresenta falhas gritantes que acentuam a condição aguda da desigualdade.

Apresentaremos no próximo tópico alguns dos fenômenos tributários que atuam no fomento da desigualdade social.

### **3.1 Das falhas tributárias que atuam diretamente na desigualdade brasileira**

Falamos anteriormente que, de acordo com o mais recente relatório apresentado pela PNUD, nos primeiros trimestres de 2021 o Brasil tinha sofrido uma queda em seu IDH. Entretanto, de acordo com a Carta de Conjuntura nº 55, emitida pelo IPEA, no primeiro trimestre de 2022 o Índice de Gini (coeficiente usado para medir o IDH), apontou uma queda de renda dos servidores públicos, que, aliado a distribuição de auxílios para a população carente gera uma queda no cálculo total do IDH brasileiro<sup>1</sup>. Logo é provável, que o índice de desigualdade diminuirá no corrente ano.

Contudo, especialistas dizem não temos muito o que comemorar no que se refere aos recentes dados, em razão das restrições para o mantimento dos referidos auxílios populares. Além disto, não temos estratégias bem estruturadas no tocante a melhora na educação e na produtividade de nosso país (HESSEL, 2023).

Cabe salientar que a concentração de riqueza e sua conseqüente desigualdade social não é um problema próprio do nosso país, apesar da recente queda, a desigualdade é um obstáculo com raízes muito profundas que vem crescendo sem precedentes em todo mundo, deixando não só os estudiosos do direito, mas também da economia preocupados com o futuro das sociedades em geral.

De acordo com Philip Kotler (2015, p.47):

Vamos examinar mais de perto os níveis imensamente diferentes de renda e riqueza em diversos países. Medidos com base na renda mediana (que é um indicador melhor do que renda a média), a Austrália lidera a lista, com US\$220 mil anuais, seguida de Luxemburgo, Bélgica, França, Itália, Reino Unido e Japão. Os Estados Unidos estão bem abaixo na lista desse indicador, com uma riqueza mediana de apenas US\$45 mil. Os demais países vão descendo na lista até o mais pobre dos pobres. A Oxfam é uma instituição beneficente concentrada em combater a pobreza e fortalecer as pessoas pobres ao redor do mundo. Em 2014, divulgou um relatório que apresenta o surpreendente fato de que as 85 pessoas mais ricas do mundo acumulam um capital maior do que os 3,5 bilhões de pessoas mais pobres. “Nossas estimativas revelam que a metade inferior da população mundial possui apenas 1% da riqueza global, ao passo que 10% dos adultos mais ricos são donos de 86% de toda a riqueza, e o 1% superior é responsável por 46% do total”, afirma o relatório. Isso significa que hoje estamos vivendo em uma era de distribuição de riqueza semelhante à dos faraós do antigo Egito ou da corte real de Luís XIV antes da Revolução Francesa.

---

<sup>1</sup> Conforme demonstra a Carta de Conjuntura nº 55 do IPEA: “A queda maior da renda entre os servidores públicos em parte se reflete na maior queda dos rendimentos dos domicílios de renda mais alta e explica parte da queda da desigualdade de renda captada pelo índice de Gini nos últimos trimestres. Após o pico de desigualdade causado pela pandemia, o índice se reduziu continuamente em 2021. No primeiro trimestre de 2022, houve novamente um recuo da desigualdade em comparação ao trimestre anterior, tendo atingido 0,51 para a renda domiciliar do trabalho e 0,481 para a renda individual.”

É sabido, principalmente nas ciências econômicas, que um certo grau de desigualdade é necessário para o crescimento socioeconômico em geral. Até determinado ponto, a desigualdade pode ser bastante útil e até necessária a sociedade. No entanto, altos níveis de desigualdade social podem trazer consequências desastrosas.

A pobreza, violência, falta de inovação, quebra da justiça social, além do comprometimento das instituições democráticas são algumas das causas do alto grau de desigualdade social.

Segundo David Hope e Julian Limberg, professores do departamento de Políticas Públicas da London School of Economics and Political Science, a partir da década de 80 houve um aumento significativo na desigualdade social, principalmente nos países que compõem a América Anglo-Saxônica, em virtude da diminuição de cobrança de impostos das pessoas ricas. Apesar disto, os autores afirmam que “[...] *há poucos estudos empíricos explorando a relação entre impostos sobre os ricos e desempenho econômico*” (Hope, Limberg, 2020, p.3, **tradução nossa**).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em parceria com a OAB do Distrito Federal realizou um estudo sobre as principais falhas do nosso sistema tributário. O diagnóstico geral obtido pontuou vários problemas, como por exemplo: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o tributo mais importante para os estados (e que por muito tempo foi exitoso) passou a gerar a chamada “guerra fiscal” diante da concessão de benefícios fiscais indevidos por alguns estados que gozam de maior capacidade econômica.

Além disto, constatou-se a existência de diversos tributos cumulativos, quais sejam: ICMS, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Todos gerando indevida incidência de tributo sobre tributo. Além disto, ainda existem problemas na utilização de alguns créditos tributários; a *pejotização* das alíquotas de tributação de renda e a sobrecarga que os entes da administração pública causam ao poder judiciário, pelo alto índice de demanda.

Dentre os problemas citados acima, o que mais interessa para o nosso estudo é a demasiada concentração de tributos sobre o consumo, vejamos:

Após a realização de audiências públicas, foi traçado um diagnóstico do atual sistema tributário brasileiro. Conclui-se que, além dele ser altamente complexo, há uma concentração demasiada de tributação sobre o consumo, o que gera um alto custo administrativo, tanto para o contribuinte como para a administração pública (Brasil, 2017b, p.80). (FRIEDRICH, 2018)

No momento em que o poder público se inclina a elaborar um novo sistema tributário é fundamental que este esteja em conformidade com a Regra Matriz de Incidência Tributária – RMIT, que por seu turno, busca “*definir o fato jurídico tributário, delimitando sua hipótese, bem como identificar a obrigação tributária*” (CAPARROTI, 2020), ou seja, leva em consideração na hora de definir o fato gerador do tributo fenômenos sociais, políticos, jurídicos e econômicos.

Quando se cria a norma tributária o legislador deve observar os mandamentos constitucionais e as demandas e necessidades populares efetivando a igualdade material e a equidade. O que seria isto, afinal? Para nós, seria tributar o contribuinte conforme a sua capacidade contributiva. Os indicadores desta capacidade são: renda, propriedade e consumo. Neste sentido é que a doutrina ressalta o Princípio da Capacidade Contributiva contido, explicitamente, no art. 145, § 1º da CRFB/88, vejamos: “*sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados consoante a capacidade econômica do contribuinte*” [...].

Ocorre que, no Brasil atualmente tributa-se mais o consumo do que a renda e o patrimônio, o que nos coloca na contramão dos países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que tem por objetivo a maior tributação

da renda pessoal. Nos países desenvolvidos as maiores alíquotas estão voltadas para os impostos sobre herança e doação.

No que diz respeito a herança, o motivo para que os países desenvolvidos voltem seus olhos para ela é simples: os bens recebidos por herança não são alcançados por meio do trabalho ou esforço próprio. Pelo contrário, estes últimos, em tese, são recebidos de “bandeja”, sem que o beneficiário tenha, se esforçado para obtê-los. Podemos perceber que além de fazer justiça social estes países passam uma mensagem: valorizamos aquilo que é obtido por meio de esforço próprio.

Segundo Larissa Friedrich (2018, p.83): *“Nos países desenvolvidos, o imposto sobre heranças e doações possui um relevante papel: distribui a riqueza entre as gerações, sem desamparar os herdeiros ou o trabalho, e, ao mesmo tempo, corrige deformidades que viabilizam a extrema acumulação de capital”*.

De acordo com Gassen e Silva (2016 apud FRIEDRICH, p. 84):

[..] na OCDE, tributa-se a uma média de 15% o patrimônio transferido, via imposto sobre heranças; no Japão, esse índice chega a 55%; na Bélgica, 50%, e na França, 45%; no Reino Unido, 40%, e aqui, na América Latina, o Chile tributa em 25%, sempre em alíquotas progressivas (de modo que pequenas heranças são isentas e as demais tributadas progressivamente). No Brasil, como sabido, mediante autorização constitucional o Senado estabeleceu em 8% a alíquota máxima do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação). Apesar disso, as alíquotas normalmente são fixas (sem progressividade) e de até 4%.

Desta forma podemos perceber que em comparação com os países desenvolvidos a alíquota do ITCMD no Brasil é muito baixa e necessita urgentemente de majoração. Esta majoração, por sua vez, deve ser feita de forma progressiva, isentando, claro, as pequenas heranças em respeito ao princípio da capacidade contributiva. Este é um dos requisitos para um sistema tributário mais justo, dando maior ênfase a tributação patrimonial.

O aumento da alíquota do ITCMD para um valor equivalente ou maior que os países que fazem parte da OCDE atenderia ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que onera o patrimônio. Acreditamos que esta, junto com outras medidas (que serão propostas mais à frente), poderão deixar a balança social um pouco mais equilibrada.

Além da baixa alíquota do ITCMD, é fundamental que seja corrigido a concentração da tributos sobre o consumo. Os principais impostos sobre o consumo são: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto Sobre Serviços (ISS); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Vejamos ainda:

as escolhas tributárias realizadas no Brasil fizeram do consumo a base de incidência por excelência em nosso sistema. Aqui, 44% da carga total incide sobre o consumo, enquanto 21% incidem sobre a renda; no Canadá, apenas 18% incidem sobre o consumo e 47% sobre a renda; nos Estados Unidos, essa proporção consumo-renda é de 18-44%, respectivamente. E a situação é ainda mais grave do que apontam tais números, pois as contribuições especiais – tão relevantes no caso brasileiro – incidem, tecnicamente, sobre o consumo, pois são repassadas aos preços dos produtos consumidos pelo cidadão. Tendo-as em conta, na prática, a tributação do consumo no Brasil pode chegar a 70%. (...)

Dados do Ipea apontam que **a carga tributária total suportada por quem auferir renda de até dois salários mínimos é de 53,9%**, que corresponde a 197 dias do ano destinados ao pagamento de tributos; já **a carga total imposta aos que possuem renda superior a trinta salários mínimos é de 29%**, correspondentes a 106 dias do ano. Os mais pobres, como se vê, pagam o custo do país (Gassen e Silva, 2016 apud FRIEDRICH p. 84). **(grifos nossos)**.

Conclui-se, portanto, que a legislação brasileira atua de forma regressiva, onerando a camada mais pobre da população em detrimento dos economicamente favorecidos que pagam quase a metade da porcentagem de tributos dos primeiros, este é um flagrante desrespeito ao princípio da capacidade contributiva e ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República preconizados no artigo 3º da nossa Carta Magna.

### 3.2 Desafios da implantação do imposto sobre Grandes Fortunas

De acordo com o art. 153, inc. VII da Constituição Federal de 1988 a instituição do IGF é de competência da União. Como dito anteriormente, esta regulamentação deverá proceder através de Lei Complementar. Entretanto, apesar do mandamento constitucional, até o presente momento não houve qualquer regulamentação, os possíveis motivos para a presente negligência governamental são os possíveis impactos negativos que a medida causaria.

Conforme pesquisa da CNN, existem hoje no Congresso Nacional cerca de 37 (trinta e sete) projetos de lei que regulamentam o IGF, destes, 18 (dezoito) foram propostos após o início da pandemia, para colaborar no combate à Covid-19. Mas é importante nos perguntar: o IGF seria afinal um imposto eficaz no combate à desigualdade social?

O imposto sobre grandes fortunas já foi instituído na Alemanha, Austrália, Argentina, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Índia, Itália, Irlanda, Islândia, Suécia, Tailândia, Uruguai, dentre outros. O resultado foi um grande fracasso na maioria dos países em que foi instituído. De acordo com a Nota Técnica nº 54 do IPEA (2022, p. 17) *“Fora da Europa, o imposto existe na Argentina, na Colômbia e no Uruguai.”*

O que há por trás dos sucessivos fracassos mencionados anteriormente? O primeiro grande problema que encontramos no que diz respeito ao IGF é definir o que seria uma grande fortuna, vejamos:

Já houve projetos que classificaram como grande fortuna patrimônios 50 mil vezes superiores ao salário mínimo, algo em torno de R\$ 60 milhões. Outros projetos já estabeleceram como corte R\$ 10 milhões. O mais recente propõe taxar fortunas acima de R\$ 22,8 milhões.

Em termos de alíquotas, as incidências sugeridas ficam em uma faixa entre 0,5% e 3,0% anuais. Para quem tem uma fortuna de R\$ 50 milhões, por exemplo, o IGF poderia chegar a R\$ 1,5 milhão. Segundo o advogado [Ubaldo Juveniz Junior] *“é um tributo que atinge o bolso dos mais abastados, mas que não resolve muita coisa em termos de arrecadação fiscal.”* Cerca de 70 mil pessoas no Brasil possuem patrimônio superior a R\$ 22,8 milhões. Considerando a alíquota máxima proposta, a arrecadação potencial chegaria a R\$ 47,9 bilhões. (LIMA, 2023)

Além da dificuldade de estabelecer o que seria uma grande fortuna aqui no Brasil, não há, nos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional – CN, um mecanismo que lide com a desvalorização econômica dos valores patrimoniais, um fenômeno bastante comum nos sistemas econômicos em geral, para Thiago Mafra (2017, p.37): *“é necessário analisar o que seria considerado uma grande fortuna segundo o poder aquisitivo brasileiro nos dias atuais e no decorrer dos anos, pois os valores patrimoniais possuem valorização e desvalorização econômica com o decorrer do tempo, devem existir mecanismos administrativos necessários para isso” [...].*

O segundo e um dos maiores problemas da implementação do IGF é a temida “fuga de capital”. Este fenômeno econômico ocorre quando há uma rápida evasão de dinheiro de ativos de um país para outro, geralmente para fugir do impacto de mudanças de regimes políticos ou tributários. Este foi um dos principais motivos para o fim do Imposto de Solidariedade Sobre a Fortuna – ISF na França, vejamos:

A França, antes considerada referência, desistiu em 2018 de tributar riqueza líquida e restringiu a base a imóveis. Avaliação feita em 2009 indicava que ele havia provocado uma fuga de capitais, desde 1988, que chegava a € 200 bilhões (mais de 1,2 trilhão). O imposto também causava um déficit fiscal anual de € 7 bilhões ou duas vezes o que produzia, e a estimativa é que reduzia o crescimento do PIB em 0,2% ao ano.

“Em um mundo aberto, o imposto sobre a fortuna empobrece a França, transferindo a carga tributária dos contribuintes ricos que deixam o país para outros contribuintes”. Afirmou o autor do estudo, o economista Eric Pichet. Os países têm preferido alternativas mais modernas, de rendimento maior e mais fácil, como o IVA (Imposto sobre Valor Agregado). (PINTO, 2021)

Considerando o que já foi dito, porque criar um imposto que, além de arrecadar pouco, ainda traz enormes custos a administração pública? Isto porque, apesar da evolução da tecnologia, que possibilita o acesso mais fácil e rápido do Fisco ao patrimônio total do tributado, a mesma tecnologia também cria meios cada vez mais sofisticados de ocultação destes bens nos paraísos fiscais, as contas numeradas são um claro exemplo disto.

Neste sentido se configura o entendimento da colunista Flávia Benites (2021):

A crescente mobilidade dos patrimônios líquidos, juntamente com o uso de paraísos fiscais, combinado com o desenvolvimento da tecnologia da informação e a eliminação de barreiras para transferência de capitais entre países, permite aos contribuintes a manipulação de seus recursos financeiros. Escancara-se assim, outro grave problema: a fuga de capitais. Com um cenário político instável e políticas cambiais variáveis, o Brasil desde já não apresenta característica desejáveis para investimentos ou para a manutenção de aplicações nacionais. E o aumento da carga tributária sobre o patrimônio de possíveis investidores não otimiza a conjuntura já existente.

Para que o Imposto Sobre Grandes Fortunas funcionasse, seria necessário que a Receita Federal tivesse acesso ao valor real do patrimônio do contribuinte, mas o que acontece na realidade é a ocultação de bens que ocorre por meio da omissão de informações ou pela fraude de documentos para fugir do referido tributo – a chamada “evasão fiscal”, este também foi um dos motivos para o fim do ISF na França.

Voltando ainda ao tema da fuga de capital, é importante salientar que quando a população mais rica transfere seu domicílio para outro país, eles não deixam apenas de pagar o imposto sobre a fortuna, eles também deixarão de pagar uma série de impostos, como por exemplo: o imposto de renda, os impostos que incidem sobre o consumo e todos os outros tributos estabelecidos pelo seu país de origem.

Vejamos ainda o resultado da tentativa de implementação na Romênia e a experiência da Alemanha (PINTO, 2021):

Outro estudo, sobre possível adoção do imposto na Romênia, em 2011, elencou 6 motivos pelos quais a taxa foi abandonada pelos seus vizinhos europeus: 1) induz a fuga de capital, 2) desencoraja investimentos estrangeiros, 3) tem custo/benefício desfavorável (administração cara e baixo retorno), 4) distorce a alocação de recursos, 5) provoca bitributação (quando cobrado de pessoas físicas e jurídicas), 6) leva a subavaliação de imóveis.

Na Alemanha, por exemplo, em 1976 o imposto sobre fortuna foi abolido porque exigia grande número de funcionários e rendia apenas 1% da despesa tributária. Além disso, o Tribunal Constitucional Alemão avaliou que o imposto sobre a fortuna não era tão justo quanto parecia, o que derrubava por terra seu principal objetivo, que seria promover mais equidade.

De acordo com o Projeto de Lei nº 101 de 2021 (dois mil e vinte e um), que institui o IGF temporariamente para o combate à pandemia de Covid-19, proposto pelo Deputado Federal Randolfe Rodrigues, a arrecadação anual (considerando a sonegação fiscal) estimada é de 38,9 bilhões. Comparando com a arrecadação geral de tributos em 2022, de R\$ 2,218 trilhões, isto equivaleria a 5,7% do total arrecadado, sem contar com o custo de arrecadação do supramencionado tributo que não foi fixado pelo deputado.

Levando em conta a natureza polêmica do Imposto Sobre Grandes Fortunas e os riscos que a implementação deste gera; concluímos que a arrecadação é muito baixa, se levarmos em consideração as consequências econômicas geradas no país. A pergunta que surge é: vale a pena se arriscar tanto para arrecadar tão pouco? Diante das informações obtidas e expostas por esta pesquisa, a resposta é: não!

Explicada a problemática da fuga e evasão de capital, partiremos para a discussão acerca da bitributação. Como mencionado, a bitributação foi classificada por nós como o terceiro maior problema no que concerne à implementação do IGF no Brasil. Entendemos inclusive que pode haver não só a bitributação, pode ocorrer também o chamado *Bis in Idem*. Ambos os fenômenos surgem quando há múltiplas incidências sobre um mesmo fato jurídico.

Vejamos a diferença entre bitributação e o *bis in idem* na lição de Roberto Caparroz (2019, p. 233-234):

A bitributação seria a possibilidade de um mesmo fato ser tributado por pessoas jurídicas distintas, como a União e os Estados, por exemplo. O modelo tributário adotado pela Constituição tem por objetivo **evitar** a ocorrência da bitributação, embora existam situações em que isso efetivamente possa ocorrer, como no caso dos **impostos extraordinários** de guerra.

[...]

Por seu turno, o fenômeno conhecido como ***bis in idem*** implica a **possibilidade de o mesmo** ente político tributar um fato jurídico mais de uma vez. Ressaltamos que essa situação **não é vedada** pela Constituição e ocorre com mais frequência do que o desejado, como no caso da cobrança da **CSLL** (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) em paralelo ao **Imposto de Renda**, pois ambos são tributos de competência da União e incidem sobre o lucro das empresas.

Como podemos notar existem situações em que tanto a bitributação quanto o *Bis in Idem* podem ocorrer. E apesar do primeiro ser considerado mais danoso que este último (alguns doutrinadores consideram a bitributação inconstitucional<sup>2</sup>), ainda assim, a presença de ambos os fenômenos são indesejáveis a qualquer sistema tributário; seja pela invasão ou excesso de competência, seja pelos efeitos desagradáveis que causam na economia.

Pois bem, quando se trata de Imposto sobre Grandes Fortunas é possível observar a participação de ambos. O *bis in idem* se configura porque geralmente dentro do conceito geral de patrimônio, utilizado como fato gerador do supramencionado imposto entra a renda, que já é utilizada como base de cálculo do Imposto de Renda<sup>3</sup> também de competência da União.

<sup>2</sup> [...] “é necessário discriminar o conceito de bitributação que ocorre quando dois entes federativos cobram o mesmo tributo, sendo, em regra, inconstitucional. Explicando melhor, quando dois municípios cobram ISS - Imposto Sobre Serviços, estão invadindo a competência do ente que é indelegável, irrenunciável e privativa. No entanto, há casos de extrema necessidade como iminente guerra externa, que se necessitam de verbas o mais rápido possível, fazendo com que a Constituição abraze uma exceção à regra da bitributação prescrita no art. 54.” (CONDÉ, 2022).

<sup>3</sup> Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o [art. 236 da Constituição](#), e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: ([Vide Lei nº 8.383, de 1991](#))

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

Quanto à bitributação, esta ocorre porque o cálculo do Imposto sobre Fortunas geralmente engloba os bens imóveis, por exemplo. Aqui no Brasil a tributação dos bens imóveis urbanos, a título exemplificativo, se dá através do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (artigos 32 ao 34 do Código Tributário Nacional – CTN).

Entretantes, faz-se mister salientar que a bitributação também ocorre pela incidência de diversos impostos, uma vez que, o conceito que envolve o patrimônio é bastante amplo, vejamos:

Muito além da base de cálculo, e da ocorrência do *bis in idem*, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas também acarretaria o fenômeno da "Bitributação", cuja ocorrência é marcada pela tributação por dois ou mais entes federativos sobre o mesmo fato gerador. Isso porque, conforme ensina o jurista Ives Gandra Martins, o IGF incide sobre os bens e direitos que já passaram por todas as tributações anteriores. Para fins exemplificativos, observa-se uma pessoa física que fez fortuna através de atividade empresarial: para a manutenção e abertura de sua empresa o contribuinte pagou o Imposto sobre Serviço e Imposto Predial Urbano (IPTU) para o ente municipal, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para os estados, e ainda a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e o já abordado IR para a União. (BENITES, Flávia, 2021, MIGALHAS).

Desta forma, a possibilidade da bitributação e do fenômeno do *Bis in Idem* também contribuem para o olhar negativo que grande parte da doutrina tem sobre IGF. Há quem entenda que, por estes motivos, o supramencionado tributo, apresente caráter confiscatório, e a nossa Constituição em seu artigo 150, inciso IV proíbe tal conduta.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Vimos no tópico dois “tributação e direitos fundamentais” que a instituição de tributos é uma atividade típica do Estado e surge com o objetivo de custear não apenas os serviços públicos, mas também (e principalmente) a efetivação dos direitos fundamentais. Não obstante a obrigação imposta pela Constituição, até o presente momento, não foi criado, consoante o artigo 153, inciso VII o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Já sabemos também que apesar de termos como objetivo fundamental da república “erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. O nosso complexo sistema tributário atual, tem um grande papel no fomento desta desigualdade, quando apresenta falhas letais capazes de desequilibrar de forma significativa nossa balança social.

Como dito, em momentos de instabilidade econômica o ou de alarmante índice de desigualdade social o Imposto sobre Grandes Fortunas costuma ser apontado como solução plausível. Entretanto, esta pesquisa mostrou que o referido imposto apresenta muitas falhas (dificuldade fixar o que seria uma grande fortuna, fuga e evasão de capital, baixa arrecadação e alto custo bitributação e *bis in idem*, entre outros) motivo pelo qual fracassou na maioria dos países que o implementou.

Pelos motivos acima mencionados, compreende-se que a instituição do IGF não é a melhor alternativa disponível para enfrentar a desigualdade social, uma vez que a experiência comprovou que o referido imposto induz a fuga de capital, desestimulando conseqüentemente, os investimentos estrangeiros em nosso país. Este seria um impacto muito negativo para nossa economia.

Na esfera administrativa, esta pesquisa também demonstrou que o referido imposto apresenta grande tendência a um custo-benefício desfavorável, na medida em que demanda um

---

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.



alto preço para sua instituição e geralmente tem um percentual de arrecadação consideravelmente baixo.

Quanto ao potencial de combate à desigualdade social, consideramos o imposto mais demagogo que eficaz. Num primeiro momento podemos até comemorar uma possível queda na desigualdade social, quando os homens e mulheres ricos começarem a mudar de domicílio junto com a sua riqueza. Entretanto, com o passar do tempo o IGF torna os países que o aplicam menos competitivos.

Desta forma, há menos vontade de investir por parte de grandes empresas, isto poderia a longo prazo impactar de forma negativa o setor de inovação, na geração de empregos e por conseguinte gerar o comprometimento das instituições democráticas, fenômeno muito comum nos países cuja economia está comprometida.

Desta forma, chegamos à conclusão de que apesar de não existir solução fácil, temos formas mais inteligentes de tributação. Para colocá-las em prática é necessária uma reforma tributária que corrija as falhas do nosso sistema atual. Esta pesquisa identificou problemas que atuam diretamente no impulsionamento da desigualdade no Brasil, são elas: a grande concentração de tributos sobre o consumo e a baixa alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

A demasiada concentração de tributos sobre o consumo gera um alto custo, tanto para a própria administração, quando para o consumidor em geral, independente do seu *status* social, todos pagam a mesma coisa. Isso quer dizer que a legislação tributária brasileira não obedece ao princípio da capacidade contributiva.

Os principais impostos que incidem sobre o consumo no Brasil são: ICMS, IPI, ISS, PIS e Cofins. A partir de nossa pesquisa compreendemos que sistemas tributários com múltiplos impostos e diferentes alíquotas além de trazer uma complexidade desnecessária, resultam muitas vezes em cumulação. Desta forma, propomos um imposto unificado nacionalmente (com exceção do IPI) e com uma alíquota única reduzida em até 20%, esta alíquota está dentro da média dos participantes da OCDE<sup>4</sup>.

O Imposto sobre Produtos Industrializados poderia continuar, desde que houvesse uma mudança importante: que incidisse apenas em produtos específicos, sendo um tipo de imposto seletivo. Desta forma, atuaria desestimulando o consumo de bens que tragam consequências indesejadas a sociedade, quais sejam: álcool e cigarro e combustível (como já faz) e que incidisse também sobre artigos de luxo, como lanchas e *jet ski* dentre outros.

Quanto ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação vimos que a alíquota máxima estabelecida pelo Senado Federal foi de 8%. Entretanto, esta porcentagem se mostra muito pequena diante da tendência dos países desenvolvidos, “a média da alíquota máxima entre descendentes diretos do imposto sobre heranças em dezesseis economias avançadas da OCDE foi de 21,4%”<sup>5</sup>.

Propomos então, seguindo ainda a linha do IPEA, que se aumente a alíquota do ITCMD, progressivamente em uma média de até 25%, isentando as pequenas fortunas, conforme os países da OCDE. Tendo em vista a alta da alíquota e a incapacidade financeira de alguns herdeiros, os estados e o Distrito Federal também poderiam ofertar o parcelamento do valor total do ITCMD.

---

<sup>4</sup> A tabela 8 mostra as alíquotas padrão e reduzida do IVA em quatorze economias avançadas da OCDE e em quatro países da América Latina. Observa-se que os Estados Unidos não possuem um IVA, apenas um imposto sobre vendas ao consumidor final cobrado em nível estadual. As alíquotas variam de 10% (Austrália, Japão e Coreia do Sul) a 25% (Suécia).

<sup>5</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno. Nota Técnica nº 54. Os sistemas tributários dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil. IPEA.

## 5 CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi visto, entende-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas não se apresenta como uma boa alternativa para o combate à desigualdade social, tendo outras medidas melhores resultados. As propostas feitas no tópico anterior não são capazes de resolver todos os problemas que existem dentro do nosso sistema tributário, para isso seria necessário um estudo mais extenso e profundo, com uma riqueza muito maior de dados, que o Brasil não dispõe, faltam muitos estudos na área para que consigamos chegar a um denominador comum.

Mesmo assim, considerando os fatos acima expostos, é possível compreender que apesar do mandamento constitucional e do nobre objetivo pelo qual se justifica a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, qual seja: o combate à desigualdade e a busca pela justiça social; a implementação do IGF no Brasil seria um erro. A experiência obtida através da OCDE, onde doze dos seus integrantes implementaram o respectivo imposto e nove deles fracassaram pelos motivos anteriormente expostos, mostra-nos que a probabilidade de dar certo é baixíssima.

Desta forma, concluímos que o Imposto sobre Grandes Fortunas não é uma das ferramentas adequadas para o combate à desigualdade social existente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990**. Altera a Lei de imposto de Renda. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8134.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8134.htm#art6)> Acesso em: 01 jun. 2023

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm) > Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – União**. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo-uniao> > Acesso em: 04. Jun. 2023.

BENITES, Flávia Santanna. **Imposto sobre Grandes Fortunas: Os desafios por ele trazidos**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346221/imposto-sobre-grandes-fortunas-os-desafios-por-ele-trazidos>> Acesso em: 01 jun. 2023.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário Esquematizado**. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, P. H. Bruno de. Nota Técnica Nº 54. **O Sistema Tributário dos Países da OCDE e as principais recomendações da entidade: Fornecendo Parâmetros para a Reforma Tributária no Brasil**. IPEA. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39403&Itemid=4](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39403&Itemid=4) > Acesso em: 02 jun. 2023.

CARVALHO, Leonardo. Nota Técnica Nº 55. Indicador Ipea mensal de FBCF – Resultado de novembro de 2022. IPEA. Disponível em: < [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/06/230629\\_notas\\_29.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/06/230629_notas_29.pdf)> Acesso em: 25 mai. 2023

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal de Transparência, funções, educação.** Governo Federal. Disponível em: < <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2022> > Acesso em: 02 jun. 2023.

COSTA, R. H. **Curso de Direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.** – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONDÉ, Joseane de Menezes. **Descortinando o significado de bis in idem e bitributação.** Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/362197/descortinando-o-significado-de-bis-in-idem-e-bitributacao>> Acesso em: 01 de jun. de 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** – 30. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto.** Tradução: Claudia Gerpe Duarte.- 1. Ed. – Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

GASSEN, V.; SILVA, J. J. **Matriz tributária, (in)justiça fiscal e objetivos do Estado brasileiro.** Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 28, n. 242, p. 701-720, 2016. Endrillo Santos Simas. - Rio de Janeiro : Ipea, OAB/DF, 2018.

HOPE, David e LINBERG Julian. **The Economic Consequences of Major Tax Cuts for the Rich.** Disponível em: < [https://eprints.lse.ac.uk/107919/1/Hope\\_economic\\_consequences\\_of\\_major\\_tax\\_cuts\\_publish\\_ed.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/107919/1/Hope_economic_consequences_of_major_tax_cuts_publish_ed.pdf) > Acesso em: 25 jun. 2023

HESSEL, Rosana. **Desigualdade Social no Brasil cai com ajuda de benefícios, mostra IBGE.** CORREIO BRASILIENSE. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/05/5093951-desigualdade-social-no-brasil-cai-com-ajuda-de-beneficios-mostra-ibge.html>>. Acesso em: 20 mai. 2023

IPEA. **Reforma tributária : Ipea-OAB/DF.** Organizadores: Adolfo Sachsida, Erich Endrillo Santos Simas. - Rio de Janeiro : Ipea, OAB/DF, 2018.

LIMA, Monique. **Taxar grandes fortunas no Brasil é ineficaz, afirmam advogados.** Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/03/os-desafios-de-taxar-grandes-fortunas-no-brasil/>> Acesso em: 30 mai. 2023.

HESSEL, Rosana. **Desigualdade social no Brasil cai com ajuda de benefícios, mostra IBGE.** Correio Brasiliense. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/05/5093951-desigualdade-social-no-brasil-cai-com-ajuda-de-beneficios-mostra-ibge.html>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

TANCREDO, Thiago Mafra. **Impostos sobre Grandes Fortunas: viabilidade de implementação no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por sua infinita bondade e pelos milagres que tem realizado em minha vida, por todos os dias que eu posso levantar da cama e ter a oportunidade de fazer o meu melhor.

Agradeço ao meu pai e minha mãe, pelo dom da vida e por renunciar a tantas coisas por mim e pelo meu futuro, por tornar os meus sonhos realidade. Espero um dia ser motivo de orgulho para vocês.

Agradeço aos familiares que me incentivaram e me ajudaram de tantas formas distintas.

Agradeço aos meus professores da graduação por ter compartilhado todo o seu conhecimento comigo.

Agradeço, especialmente, ao Professor Harisson Alexandre Targino, por me orientador e me inspirar.